## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012368-41.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 150/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Jhonatan Sena Lima** 

Vítima: Laudinei Aparecido Bertacini

Aos 05 de agosto de 2014, às 15:45h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jhonatan Sena Lima, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Jhonatan Sena Lima, qualificado as fls.31, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre os dias 14 e 15 de maio de 2013, por volta de 09h00, na Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral, nº 851, Vila Pureza, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, 01(um) aparelho navegador GPS, marca Foston, cor preta, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais), de propriedade de Laudinei Aparecido Bertacini, vítima de furto de tal objeto do seu veículo, no dia 14 de maio de 2013. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada conforme auto de exibição de fls.08 e avaliação de fls.13. A autoria do fato criminoso restou comprovada nos autos. É inequívoco que foi encontrado com o réu o objeto descrito na denúncia, qual seja, um GPS, que fora objeto de furto um dia anterior ao encontro, ou seja, 14.05.13, conforme BO de fls.03/04. O réu foi encontrado em poder do GPS, sendo que na presente audiência acabou informando que comprou o mesmo de pessoa desconhecida, sem qualquer documento. Por fim, ressalta-se que todas as circunstancias indicam que adquiriu/recebeu o objeto de produto de furto de pessoa totalmente desconhecida, sem qualquer documento, ficando evidente que pelas circunstâncias de que o objeto era produto criminoso. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia. No que se refere a dosimetria da pena, o réu é reincidente, conforme certidão de fls.56 (processo por furto, com trânsito em julgado em 2011). Dada a palavra à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

**DEFESA**:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu. Não há prova judicial para a condenação. O pedido do Ministério Público é pela procedência da ação com base em presunções ofensivas à presunção constitucional de inocência. Não há prova do dolo direto e nem da modalidade culposa. Referidos elementos subjetivos por comporem o tipo penal devem ser provados pela acusação. O raciocínio segundo o qual o réu é o receptador porque estava na posse do objeto, pura e simplesmente, equivale ao reconhecimento legalmente vedado de responsabilidade penal objetiva. A polícia diz que recebeu denuncia anônima de que alguém estava tentando vender o GPS. Não havia descrição desse vendedor. Ao chegar no local surpreendeu o réu que não estava vendendo o aparelho, mas apenas de posse dele devidamente guardado na mochila. Nessas condições, tendo dito em juízo que comprou o aparelho de uma pessoa de Ribeirão Bonito por R\$150,00, não há como imputar crime algum ao réu. Mais uma vez a defesa reforça o entendimento de que puni-lo pelo simples fato de estar na posse do objeto, ainda que isso seja muito provável indicativo de autoria, não satisfaz as exigências do devido processo legal e as regras processuais de distribuição do ônus da prova. Em acréscimo, não há prova alguma de que o réu fosse morador de rua nem razão licita para supor que ele não tinha dinheiro ou condições de comprar o aparelho, sendo ademais completamente irrazoavel exigir que alguém ande com objetos de uso comum, munidos das devidas notas ou papeis que comprovem a propriedade. Assim, a defesa requer a absolvição por falta de provas. Requer subsidiariamente a desclassificação para a modalidade culposa. Quanto a pena, requer-se a mínima, observada a possibilidade de conversão em restritiva de direitos, bem como a concessão de justiça gratuita. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. Jhonatan Sena Lima, qualificado as fls.31, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre os dias 14 e 15 de maio de 2013, por volta de 09h00, na Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral, nº 851, Vila Pureza, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, 01(um) aparelho navegador GPS, marca Foston, cor preta, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais), de propriedade de Laudinei Aparecido Bertacini, vítima de furto de tal objeto do seu veículo, no dia 14 de maio de 2013. Recebida a denúncia (fls.61), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.78). Nesta audiência foi ouvida a ouvida, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação para a forma culposa, com pena fixada no mínimo legal e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Não há dúvida de que o GPS estava com o réu, dentro de sua mochila. O réu o admite. Os policiais Vagner e Juvandira tiveram uma denúncia de que um individuo com as características do réu estava vendendo um GPS com o réu. Foram até lá e encontraram o acusado. Segundo Juvandira, "pela aparência do réu, não pareceu que ele tivesse a necessidade do GPS. (...) o réu não disse que tinha comprado o aparelho de alguém. Isso ele não disse porque não tinha nenhum centavo. Ele disse que morava na rua". Não há evidência, mesmo, de que o réu tivesse comprado o aparelho de terceiro. Nem o próprio réu consegue identificar a pessoa de quem comprou, o que reduz a credibilidade de sua narrativa.



Considerando que o aparelho fora furtado um dia antes, e que a característica do réu batia com a da pessoa que estaria vendendo o aparelho nas proximidades da USP, é razoável crer que estivesse na posse do bem sabendo da sua origem ilícita, adquirindo-o com essa consciência, em especial porque não teria, ao que tudo indica, qualquer necessidade do aparelho, e também porque procurava se desfazer dele, conduta própria de quem pratica a receptação dolosa. A prova, nesse particular, é bastante para a condenação e não é caso de desclassificação para o crime culposo, posto que o réu nenhuma evidência razoável trouxe na versão que apresentou em juízo, a qual difere até mesmo de que apresentou no inquérito (fls.31), na qual negou estar na posse do GPS, tornando sua palavra ainda mais inverossímil. Assim, a condenação é de rigor, observando a reincidência (fls.56). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Jhonatan Sena Lima como incurso no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, aumento a sanção em sexto, perfazendo a pena definitiva de 01(um) ano e 02(dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Não havendo reincidência específica, e considerando que o réu não tem outra condenação definitiva até o momento, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

· ·		
Promotora:		
Defensor Público:		

Ré(u):

MM. Juiz: Assinado Digitalmente